



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13873.000574/2001-40
Recurso nº 152.908 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.313 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria Cofins
Recorrente Indústria Aeronáutica Neiva S/A
Recorrida DRJ - Ribeirão Preto/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/08/1998

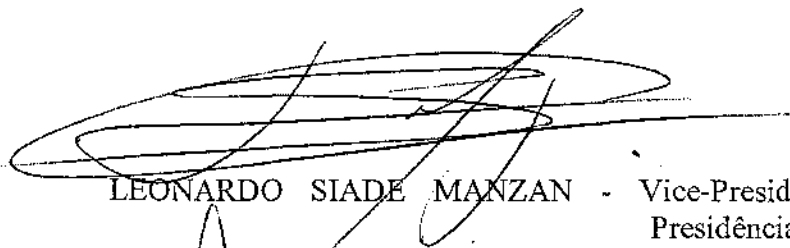
COFINS. AUDITORIA INTERNA DE DCTF. PAGAMENTO NÃO CONFIRMADO.

Quando o contribuinte declara em DCTF que o tributo foi pago por Darf, a constatação da falta de pagamento autoriza a exigência do tributo.

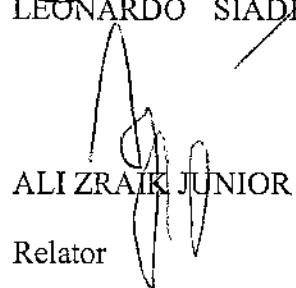
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.



LEONARDO SIADÉ MANZAN - Vice-Presidente no exercício da Presidência



ALI ZRAIK JUNIOR

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta

Relatório

A seguir, segue transcrito relatório emitido pela DRJ – Ribeirão Preto/SP, a qual julgou procedente em parte o lançamento efetuado contra a recorrente.

"Trata-se de lançamento consubstanciado em auto de infração, lavrado em 31/10/2001, em virtude de apuração de irregularidades quanto a quitação de débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos federais (DCTF), para exigir da empresa acima identificada o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), código de receita nº 2172, concernente aos meses de julho e agosto de 1998, no valor de R\$ 57.090,75, acrescida da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), na importância de R\$ 42.818,06 e dos juros de mora na quantia de R\$ 35.267,44.

Regularmente cientificada, a autuada ingressou com a impugnação de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03/52, por meio da qual fustiga a exigência ao argumento, em síntese, que possui medida liminar prolatada nos autos nº 2001.61.08.009318-2, tramitados na 2ª Vara da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Bauru, suspendendo a cobrança enquanto pendente julgamento administrativo de seu pedido de compensação havido no processo nº 13873.000078/97-01.

Ao final requereu a extinção do débito."

Inconformada com a da decisão da DRJ, a recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, a fim de ver reformada a decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALI ZRAIK JUNIOR, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Tratando de lançamento consubstanciado em auto de infração, lavrado em 31/10/2001, em virtude de apuração de irregularidades quanto a quitação de débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos federais (DCTF), para exigir da empresa acima identificada o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), código de receita nº 2172, concernente aos meses de julho e agosto de 1998

Entendo como correto o lançamento efetuado, o contribuinte lançou em DCTF o valor do débito, porém, por equívoco informou como havendo pagamento, posteriormente demonstrou haver pedido de compensação pendente de julgamento para os débitos lançados.

Não há questionamento em relação aos montantes, a questão é em razão da forma de quitação.

Comungo com a decisão proferida pela DRJ mantendo o montante lançado, devendo apenas aguardar o deslinde do pedido de compensação.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.


ALI ZRAIK JUNIOR